



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008311-60.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MATERNIDADE DE CAMPINAS - SOCIEDADE CIVIL BENEFICIENTE - INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, é apelada ALINE CRISTINA ARRUDA CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0008311-60.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

**Apelante: MATERNIDADE DE CAMPINAS - SOCIEDADE CIVIL
BENEFICIENTE - INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Apelada: ALINE CRISTINA ARRUDA CORDEIRO (JG)

Voto: 58965

Ementa: Cumprimento de sentença. Bloqueio de Valores. Executada em recuperação judicial. Contudo, todas as prorrogações do stay período já se escoaram, não havendo alegação de essencialidade dos valores bloqueados à continuidade das atividades da recorrente. Contexto dos autos que determinada a manutenção da sentença. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso desprovido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 252/254).

Apela a executada, procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A recorrente afirma que não pagou o débito por falta de condições financeiras, sendo que seus ativos financeiros acabaram sendo bloqueados. Assinalou que formulou pedido de desbloqueio, posto que parte do valor era

decorrente do recebimento de recursos públicos, e parte deveria ser habilitado na recuperação judicial.

Salientou que ingressou com o pedido de recuperação judicial em 23/09/2022, sendo que o crédito e o bloqueio de valores devidos à apelada foram realizados em momento anterior.

Ressaltou que os créditos que estão sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes até a data do pedido, mesmo que não estejam vencidos. Citou despacho proferido nos autos da recuperação, no sentido da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, e entende que a recorrida deveria se habilitar nos autos do processo recuperacional.

Citou precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador, e pediu o desbloqueio de quaisquer quantias atingidas em suas contas correntes.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação

dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'”. (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

A r. sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores apresentado pela executada MATERNIDADE DE CAMPINAS. Impugna bloqueio realizado sob a alegação de que as contas do Banco do Brasil em que foi bloqueado montante de R\$ 4.793,48 (quatro mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) foram abertas para recebimento de recursos públicos. Alega também que está em recuperação judicial. A parte executada se manifestou contrariamente (fls. 249/251). Pois bem. Embora a execução deva ser processada de maneira menos gravosa ao devedor, inegável o direito do credor de ver efetivada prestação

jurisdicional no caso concreto. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649 tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. (Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). Além do mais, a impenhorabilidade é exceção. A regra, como é cediço, é a penhora de bens do devedor. Isso porque, nos termos do art. 8º, CPC. “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. **Ocorre que tais valores já foram desbloqueados (fls. 230).** Permanece tão somente o bloqueio da quantia localizada junto à Caixa Econômica, **em que não houve qualquer alegação de impenhorabilidade,** sendo os valores excedentes já desbloqueados. Friso também que **embora tenha sido deferido o**

processamento da recuperação judicial da requerida, isso ocorreu em 23/09/2022 (fls. 231/232), enquanto o bloqueio judicial ocorreu antes, em 02/09/2022 (fls. 160). Ademais, o prazo para suspensão dos processos, deferido nos autos da recuperação, já se ultrapassou há muito tempo. Diante do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores. Converto o bloqueio em penhora. Expeça-se MLE em favor da parte exequente, Considerando a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução que Aline Cristina Arruda Cordeiro move contra Hospital Maternidade de Campinas, fazendo-o com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil." (fls. 252/253, grifos nossos).

Observa-se que a apelante não impugna especificamente os fundamentos acima destacados, especialmente quanto ao fato de que, de acordo com os elementos dos autos, o período de suspensão, imposto pelo d. Juízo da recuperação judicial inicialmente em 23/09/2022, já se escoou, conforme decisões de fls. 231/232 e 233/236.

Esta última decisão prorrogou o *stay period* (que tinha se encerrado em 29/03/2023), por mais 180 dias, a contar daquele momento (decisão proferida em maio de 2024), de modo que, novamente, tal prazo já se esgotou, não havendo notícias sobre eventual nova prorrogação ou aprovação do

plano de recuperação judicial.

Em tal contexto, inexistia óbice ao prosseguimento da presente execução e ao bloqueio de valores, sendo que o montante reputado impenhorável já foi objeto de devolução, conforme constou da sentença e não restou impugnado neste apelo, não havendo argumentação no sentido de que a quantia que remanesceu bloqueada estaria protegida por impenhorabilidade, ou que seria essencial ao desenvolvimento das atividades da apelante.

Os únicos argumentos apresentados pela recorrente se referem à prorrogação do período de suspensão e à submissão do crédito à recuperação judicial.

Contudo, como visto, tal prorrogação da suspensão já se encerrou, de modo que as execuções individuais podem retomar seu curso, e não havendo alegação de essencialidade do valor bloqueado (R\$ 16.760,60).

E por outro lado o tema relativo a alegação de que o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial não foi arguido de forma originária em primeiro grau (fls. 199-205), sendo inviável a inovação em sede recursal. Há que se manter, pois, a r. sentença de extinção do presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, com a observação de que o levantamento da quantia bloqueada somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado deste acórdão.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator